ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.429

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altamira-Pa.

Rh.
1. Junte-se, se atempado.
2. Concluso.
Altamira, 20/12/96
Maz Nay do Rosário Cabral
JUIZ DE DIREITO

Insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO contra a respeitável decisão do Juízo "a quo" que impronunciou os acusados da prática dos crimes de emasculações e mortes dos menores [redacted] WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, JURDILEY DA CUNHA CHIPAIA, JAENES DA SILVA PESSOA e FLÁVIO LOPES DA SILVA. Assim, ao teor do artigo 581, inciso IV, 582 e 583 inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que receba o presente **Recurso**, interposto no prazo legal, fazendo-o subir ao Tribunal competente diante das razões adiante apresentadas.

Altamira, 18 de dezembro de 1996

Elaine Nusyed
Promotora de Justiça.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Razões do Recurso.

Recebi em Cartório
Em, 20 / 12 / 1996
Cartório do 3.º Ofício
Altamira-Pará

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.430

Da sentença de impronúncia prolatada pelo Juiz (2.417 "usque" 2.427).

1. Após a leitura atenciosa da sentença prolatada pelo Juiz do feito, nas folhas de 2.417 "usque" 2.427, vê a representante do Ministério Público a semelhança com a sentença prolatada nas folhas 1.710 "usque" 1.723 no 4º volume prolatada pelo Juiz José Orlando de Paula Arrifano, no que tange a análise do comportamanto delituoso de cada acusado. É risível, pois até mesmos os termos apostos na sentença anterior são usados na sentença prolatada pelo Doutor Paulo Vieira, mudando-se apenas quanto a conclusão de "pronúncia" para "impronúncia", No entanto a sentença não faz nenhuma análise doutrinário do porque da conclusão pela imprónuncia;

2. Como pode o Juiz do feito concluir pela impronúncia dos acusado com os mesmos argumentos que o Juiz anterior pronunciou?

3. Segundo Júlio Fabrini Mirabete " o artigo 409, caput, se não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou queixa. A impronúncia é um julgamento de inadimissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência de **prova da materialidade** do crime ou de **indícios de sua autoria** ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, promovendo-se a extinção do processo sem julgamento do **meritum causae.**
Embora a pronúncia não exija mais do que a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de algum modo ensejariam o acolhimento da acusação pelo Júri" (Júlio Fabrini Mirabete, Processo Penal, 2º Edição 1993).

4. Nesse sentido, no Processo está mais do que provado a materialidade das ações delituosas com fotografias, depoimentos de testemunhas e laudos de exame cadavérico, além é claro, dos depoimentos dos sobreviventes das emasculações, [redacted] e Wandicley. Se há corpo, há autor. O processo denúncia como autores os acusados. Por maiores falhas que a autoridade policial pudesse ter no curso das investigações, as provas, os indícios, as testemunhas levaram a autoridade policial indicar como autores os acusados;

2.431

5. Este Processo é constituído de cinco volumes, com duas mil, quatrocentos e vinte e sete folhas, com uma peça a favor dos caracterizando a inocência dos acusados: a impronúncia.

6. O Crime de emasculamentos e mortes das crianças de Altamira, causou e ainda causa, clamor não somente na comunidade local, mas em todo o mundo. Dessa forma é essa comunidade que tem que se pronunciar sobre a autoria dos fatos aos acusados, pois, ao impronunciá-los o Excelentíssimo Senhor Juiz externou seu juízo de valor afirmando que os acusados não cometeram as ações delituosas;

7. O Juiz "a quo" deixou de se ater aos indícios da mais perfeita lógica, e, o que causa pasmo é o fato de tercer, na sentença, comentários a esses indícios e concluir pela impronúncia. Vejamos:

a) Valentina de Andrade, quando de seu interrogatório folha de n. 2.330 e 2.2331, confirmou que ao praticar, com seus seguidores, sua "filosofia" usavam capuzes. Capuzes também foram encontrada na casa em que valentina se encontrava nesta cidade e Edmilson Frazão confirma em seu depoimento, que participou de cultos em chácara de Anísio e que lá se encontravam o médico Anísio, uma mulher que depois veio saber ser valentina e que usavam capuzes. A confissão de Valentina quanto ao uso dessa indumentária leva ao raciocínio lógico que forma uma prova indiciária de autoria dos delitos e uma conexão entre Valentinae Anísio.

b) Aldenor Ferreira Cardoso, foi reconhecido pela vítima Wandicley de Oliveira Pinheiro através de uma fotografia como sendo o homem que o levou em uma bicicleta vermelha para o mato..... (folha de n. 630 do 2º volume). Em depoimento contido na folha de n. 949 a vítima [redacted] diz que " o suspeito chegou de bicicleta de cor vermelha ....." no mesmo depoimento a vítima [redacted] descreve o homem que o levou. Há grande semelhança com o descrito pela Vítima Wandicley. No raciocínio lógico requerido na prova indiciária (em um Processo repletos de falhas) como não se ater a tal evidência e afirma ser "um reconhecimento isolado não suficiente para que possa ser o réu levado ao Tribunal do Júri"?

c) Aldenor Ferrera Cardoso, foi policial militar. Carlos Alberto dos Santos Lima (conhecido por A. Santos) também o foi.

2.432

Pertencentes a mesma Corporação, como afirma a inexistência de conhecimento entre eles?
Contra Carlos Alberto Santos Lima existe o depoimento preciso de Suely de Oliveira Matos, Conselheira Tutelar de Macapá-AP, que relata a conversa tida com o acusado. Essa conversa é confirmada pelo acusado quando de seu interrogatório pelo Juiz, na folha de n. 1.184 "usque" 1.187 do 4º volume. Nesse depoimento o acusado relata os casos ocorrido em Altamira, da mesma forma que relatou para a Conselheira, os casos das reuniões com a participação do Doutor Anísio. Em outra oportunidade essas mesmas reuniões já foram relatadas por Edmilson Frazão. Em um raciocínio lógico, há uma conexão de conhecimento entre Anísio, Valentina, Aldenor e Carlos Alberto dos Santos Lima. Isto é uma prova indiciária e que não foi levada em conta pelo Juiz "a quo";

d) O Juiz ao prolatar a sentença não se ateve na certeza das afirmações contidas no Laudo assinada pelo criminalista Raimundo Nonato da Silva Pinto embutida na folha 879 "usque" 887 do 2º volume que afirma da lucidez da testemunha Agostinho José da Silva. Sua precisa descrição do que foi visto na manhã do dia 1º de outubro. Se o Processo tem tantas falhas (fato tão propalado por todos que nele atuaram), porque o Juiz não levou em consideração as provas quando evidentes?
Agostinho José da Silva foi taxativo tanto no reconhecimento, como na descrição do ocorrido na dia fatídico;

e) E quanto a Amailton Madeira Gomes. Não ter como prova indiciária tudo que se apurou, esboçando o Processo como o principal acusado, é dizer que esses seis volumes que constitui o Processo é um monte de papel sem utilidades. É brincar com a Justiça. Relata o processo o fato de que sempre que desaparecia uma criança o carro do acusado era visto ao redor. No caso de Jurdiley Chipaia, o próprio pai da acusado afirma que seu filho andava no veículo visto por testemunhas. O acusado também o faz. É prova indiciária. O Juiz disseca toda rota traçada por Amailton nos crimes, faz comentários sobre a testemunha Gilberto Denis da Costa, tece uma lógica que não condiz com a decisão prolatada, o que deixa o Ministério Público perplexo.
O depoimento de Carlos Alberto Santos Lima afirma que várias vezes viu o Doutor Anísio na casa da mãe de Amailton quando lá trabalhava, dessa forma Amailton conhecia Anísio. Já está evidenciado que Anísio, Valentina, Carlos Alberto e Aldenor tinham ligações, que freqüentavam casa de Anísio e

2.433

que Anísio tinha ligações com família de Amailton. Isso não pode ser interpretado como fato isolado.

8. O Ministério Público, reconhece as falhas do Processo e o descaso da autoridade policial no desenvolvimento das investigações, no entanto, os indícios deixados pelos acusados, hão de ser levados em consideração, já que a prova indiciária temo o mesmo valor probatório da prova direta.

9. Nesse sentido diz Júlio Fabrini Mirabete " é tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo.....Assim indícios múltiplos concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória....."
No caso em tela os indícios estão postos, é necessário verificar com seriedade, pois os delitos foram perpetrados, há materialidade e esta é o principal pressuposto para a existência de um delito.

Isto posto requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que seja conhecido o presente Recurso e lhe dado provimento para o fim de se reformar a decisão recorrida por ser ato de inteira **JUSTIÇA.**

Altamira, 20 de dezembro de 1996

Elaine Nunyed
Promotora de Justiça